



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAVEL RAÇÕES COM. E AVICULTURA LTDA.✓
ENDEREÇO: AV GODOFREDO MACIEL, 5915 – FORTALEZA – CE.✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.04490-9 ✓
PROCESSO: 1/1956/2012 ✓
C.G.F.: 06.682.584-9 ✓

EMENTA: ICMS – Nota Fiscal inidônea – Operação sujeita a redução de base cálculo sob condição de o valor do ICMS dispensado ser abatido do valor da mercadoria a ser cobrado do remetente. No caso concreto, o autuado deixou de aplicar a regra em benefício do comprador e assim agindo contrariou o Art. 54 do Dec. 24.569/97. A NF é inidônea por força do Art. 131, III, combinado com o Art. 176-d § 1º do mesmo Decreto. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº

3628/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

A empresa autuada remetia mercadoria (13400 kg de óleo de peixe), acompanhada do DANFE 1492, emitido em 23/04/2012, citando em seus dados adicionais que a operação é beneficiada com redução de base de cálculo, porém não repassa para o preço da mercadoria o valor correspondente ao icms dispensado.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 1, 2, 16, I, “b”, 21. III e 21, II, “c”, 54 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 6.378,40 e R\$ 11.256,00 respectivamente.

ATA

Às fls. 03 e 04 dos autos contam os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 103/2012;
- DANFE nº 01492;

A autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 20 a 25, alegando basicamente:

No item 5. “Repise-se no vertente caso, a Nota Fiscal não foi preenchida corretamente, havendo descumprimento de obrigação acessória (RICMS, Art. 126), mera formalidade previstas na legislação, uma vez que, ao emitir a Nota Fiscal, a autuada deixou de mencionar em seu bojo o valor do icms dispensado pela legislação tributária.”

No item 6. “Nesse contexto, reputa-se cabível no presente caso, eis que não houve prejuízo ao erário, a aplicação da penalidade imposta no Art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, por ser a mais adequada a situação em tela, pois a mesma é utilizada para aqueles casos onde não se encontra penalidade específica, ad litteram:

Art. 123. As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas; multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

No item 16. “Expositis, requer se digne vossa senhoria de acolher a presente impugnação e por via de consequência, reste aplicada a regra do Art. 123, VIII, “d” da Lei Estadual nº 12.670/96, em homenagem aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a remessa da mercadoria – 13.400 kg de óleo de peixe acompanhada do DANFE nº 1492 emitido em 23/04/2012 citando em seus dados adicionais que a operação é beneficiada com a redução de base de cálculo, porém não repassa para o preço da mercadoria o valor correspondente ao icms dispensado.

O convênio icms nº 100/97 e o Decreto nº 24.569/97, determina:

Cláusula Primeira – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do icms nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III – rações pra animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no ministério da agricultura, pecuária e abastecimento – MAPA, desde que:

Cláusula quinta – Ficam os estados e o distrito federal autorizados a:

II – para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução. (Convênio nº 100/97).

Art. 51. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do icms na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do Art. 6º (válida até 30 de abril de 2002) (prorrogado até 31/12/2012 pelo Convênio icms 01/2010).

Art. 54. Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

O cálculo da redução dada pelo benefício fiscal é simples, se o estado do ceará dispensa o imposto referente a 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do icms nas saídas interestaduais, mesma sendo de 40% (quarenta por cento) é devido. Portanto, deve ser destacado no documento fiscal e debitado na escrita fiscal do contribuinte cearense.

Essa redução de base de cálculo disciplinada nas citadas normas tributárias está condicionada a que o documento fiscal emitido deduza do preço da mercadoria o valor do imposto que lhe foi dispensado, porém tal procedimento não origina uma nova base de cálculo originário.

No caso vertente, sem a redução de base de cálculo o icms devido ao estado do ceará seria da ordem de R\$ 4.502,40, que resulta da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da mercadoria R\$ 37.520,00. Agora, com o benefício fiscal o icms devido é de R\$ 1.800,96, valor este resultante da aplicação da alíquota de 12% sobre o valor da base de cálculo reduzida, (R\$ 15.008,00) conforme destacado na nota fiscal.

Diante desses cálculos, vê-se que o fisco cearense abdicou de ICMS da ordem de R\$ 2.701,44, ou seja, este valor é a diferença entre o icms caso não houvesse o benefício (R\$ 4.502,40) e o icms decorrente da base de cálculo reduzida (R\$ 1.800,96).

Ressalte-se que, por força da norma disciplinada do benefício, o valor do icms dispensado (R\$ 2.701,44) teria que ser abatido do valor total da mercadoria. Porém, no caso em questão, o emitente da Nota Fiscal não subtraiu esse valor. Desse modo, o que pra ser benefício do adquirente passou a ser para o emitente que agindo assim ficou para si com o imposto dispensado na operação.

Em virtude da ausência desta dedução, conclui-se que o DANFE nº 01492 foi emitido com erro quanto ao valor da mercadoria, portanto, contem declarações inexatas, nos termos do Art. 131, III do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando.

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Utilizando-se de uma interpretação sistemática, considero que o alcance do Art. 131 deve ser feito conjuntamente com o Art. 176, d, §1º do mesmo Decreto (24.569/97).

Art. 176 – D

§1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Quanto aos argumentos da defesa, entendo que a situação em questão causou sim prejuízo ao erário na medida que este dispensou parte do icms em benefício do adquirente da mercadoria, no entanto este não se apropriou desse valor, ficando o imposto com o emitente, situação que foge da intenção da legislação de regência.

No tocante ao pedido de aplicação da sanção do Art. 123, VIII, “d” ICMS, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que diante da previsão legal que impõe a inidoneidade do documento com erro (Art. 176-D, §1º, do Decreto 24.569/97) não há como aplicar a sanção pretendida pela defesa.

Portanto, concluo que o DANFE em questão não tinha validade para acobertar a mercadoria, agindo corretamente a fiscalização quando não permitiu que o mesmo continuasse circulando e o declarou inidôneo.

Considerando que o DANFE nº 1492, objeto da acusação é inidôneo e não possui os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigido pela legislação, sujeita-se a autuada a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/03, sobre o montante de R\$ 37.520,00.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 17.634,40 (dezesete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 37.520,00
ICMS (17%).....	R\$ 6.378,40
MULTA (30%).....	R\$ 11.256,00
TOTAL.....	R\$ 17.634,40

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Novembro de 2014.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves